



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA



PROJETO DE LEI Nº 06 /2020.

“AUTORIZA A ABERTURA DE FRENTE DE TRABALHO, CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E PARCERIAS EM ÉPOCA DE DEFESO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Mangaratiba faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguintes

LEI:

Art. 1º - Fica o chefe do poder executivo municipal autorizado a promover abertura de frente de trabalho, celebrar convênios, contratos e outras formas de parcerias durante o período anual de proibição de pesca estabelecido pelo Governo Federal, denominado defeso, objetivando minorar os efeitos sociais do desemprego no município, decorrente da paralização periódica dessa atividade, bem como nas situações de calamidade pública e emergência, definidas em lei.

Parágrafo único. O dispositivo nesta lei abrangerá as épocas de defeso de camarão.

Art.2º - Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca ou órgão que venha substituí-la, o cadastramento de pescadores, visando ao seu aprimoramento em frentes de trabalho temporários, bem como em atividades decorrentes de convênios, contratos e parcerias.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca definirá os valores a serem repassados aos beneficiários.

Art.3º Durante o período do defeso, além de perceberem a pecúnia por atividades desenvolvidas em frentes de trabalho, os cadastrados farão jus, mensalmente, a uma cesta básica.

Art.4º - O pagamento a que fizerem jus os pescadores em decorrência das atividades exercidas em frentes de trabalhos abertas no período de defeso, bem como decorrentes de convênios, contratos e parcerias será efetuado através de verbas alocadas na Secretaria Municipal de Finanças.

Art.5º - Terá direito ao auxílio defeso o pescador profissional artesanal que preencher as seguintes condições para habilitação:

I- Ter registro de pescador artesanal ou profissional devidamente atualizado, emitido pelo Ministério da Agricultura e Pesca com antecedência mínima de 01 (um) ano da data do defeso.

II- Possuir inscrição no Instituto Nacional de Seguro Social – INSS como segurado especial.

III- Possuir comprovação de venda e adquirente de pessoa jurídica ou física.

IV- Possuir comprovantes de pelo menos 02 (dois) de recolhimento ao Instituto de Seguridade Social- INSS em nome próprio matrícula CEI e CAEPF, na hipótese de não atender o inciso III e ter vendido sua produção à pessoa física.

V- Não estar em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, ou na Assistência Social, exceto auxílio - acidente e pensão por morte.

VI- Ser associado à associação ligada à pesca desde que a mesma esteja devidamente constituída e ativa, no âmbito do município de Mangaratiba, e o pescador deverá estar em dia com as obrigações com a mesma.

VII- As associações deverão:

a- Emitir comprovante que o pescador exerce a profissão de pescador artesanal profissional; e

b- Que o mesmo se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e

c- Que não dispõe de outra fonte de renda diversa da corrente da atividade pesqueira.

Art.6º - A concessão de auxílio defeso será requerida pelo pescador artesanal profissional na Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, a partir do início do defeso até o seu final, não podendo ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a- Formulário de requerimento devidamente preenchido em duas vias.

b- Carteira de identidade ou carteira de trabalho.

c- Cartão de registo no PIS/PASEP.

d- Carteira de registro de pescador artesanal ou profissional devidamente atualizada, emitida pelo Ministério da Pesca, com antecedência mínima de 01 (um) ano da data do início do defeso.

e- Atestado emitido pelo associação a qual é vinculado.

f- Comprovante de pagamento das contribuições previdenciárias, e

g- Comprovante do número de inscrição de trabalhador- NIT.

h- Carteira municipal de pesca atualizada.

§ 1º- A concessão do primeiro auxílio-defeso corresponderá aos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da data do início do período do defeso decretado pelo IBAMA e as subsequentes a cada intervalo de trinta dias.

§ 2º- O pescador fará jus ao auxílio-defeso e das parcelas subsequentes para cada mês, por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, desde que satisfeitas às demais condições.

Art.7º - O auxílio defeso é pessoal e intransferível, salvo nos casos de:

I- Morte do segurado; e

II- Grave moléstia do segurado.

§ 1º - Para efeito de recebimento do auxílio-defeso, a que o “de cujus” fazia jus, os dependentes, deverão apresentar o atestado de óbito, bem como os documentos constantes no Art. 6º desta lei.

Art.8º - O auxílio-defeso será suspenso nas seguintes situações:

I- Se for constatada a relação de emprego do pescador;

II- Obtenção de autorização do IBAMA para pesca em outra modalidade ou espécie;

III- Suspensão do defeso da espécie camarão para a qual estiver licenciado;

IV- Percepção de renda própria suficiente para manutenção de sua família.

Art.9º - O auxílio-defeso será cancelado:

I- Quando o beneficiário desrespeitar o período do defeso com a prática da pesca da espécie de camarão em período de controle;

II- Por comprovação de fraude visando à percepção indevida;

III- Por morte do segurado.

Art.10 - Os auxílios-defeso indevidamente recebidos pelos pescadores artesanais que exerçam suas atividades de forma artesanal serão restituídos mediante depósitos junto ao agente pagador, na conta suprimimento da Prefeitura Municipal de Mangaratiba.

Art.11 - Todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para obtenção do benefício estará sujeito às penalidades administrativas, cíveis e penais.

Art.12- As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 13- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 38 de fevereiro de 2020.

WLADIMIR DA CONCEIÇÃO PEREIRA
(Wlad da Pesca)
Vereador-Autor

Justificativa

O objetivo desta proposição é promover a valorização do pescador e da atividade pesqueira no município de Mangaratiba, resguardando o período de reprodução de espécies protegidas por leis em períodos específicos.

Com esta proposição queremos ainda, garantir aos pescadores devidamente cadastrados, que comprovarem na forma da lei que cumprem todos os requisitos para tal a possibilidade da manutenção do sustento de suas famílias, além de, com a abertura das frentes de trabalho, possibilitar, em contrapartida, que os mesmos contribuam com atuação nas frentes de trabalho propostas pela administração municipal, priorizando os bens públicos situados na localidade onde vivem.